



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 024/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 019 , DE 12 DE MAIO DE 1999.

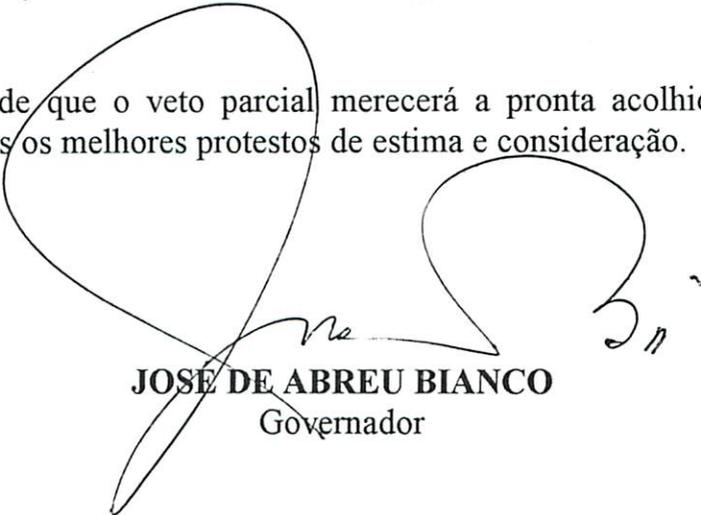
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos dos arts. 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei, o qual “Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”, encaminhado à este Executivo com a Mensagem nº 016/99, de 05 de maio de 1999, desse Poder Legislativo.

O veto varcial, Senhores Deputados, abrange o art. 2º do Projeto de Lei já citado, e prende-se ao fato de ser contrário ao interesse público, vez que o aludido dispositivo sofreu emenda nessa Casa de Leis, condicionando, inicialmente, à levantamento de depósitos realizados indevidamente no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para utilização dos saldos eventualmente existentes, na compensação dos débitos.

Tal condição, inviabiliza a efetivação do parcelamento da dívida, porque obriga o Estado a aguardar tal levantamento dos créditos, cujo procedimento, que pode levar até 01 (um) ano para conclusão final; tornando inexecutível assim, a regularização necessária ao Estado, para assinatura de novos acordos e convênios.

Certo de que o veto parcial merecerá a pronta acolhida de Vossas Excelências, reitero-lhes os melhores protestos de estima e consideração.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 16 /99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de maio de 1999.

Rec 05.05.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Governo do Estado de Rondônia, firmar acordo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Resolução 262, de 02 de julho de 1997, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e da Circular CEF nº 107/97, de 29 de julho de 1997, relativo à dívida havida junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º - O Poder Executivo fará, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, levantamento de depósitos realizados indevidamente no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando os saldos eventualmente existentes, na compensação dos débitos para com o FGTS, após o que, poderá utilizar os recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE para quitar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do acordo de parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de maio de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 009 , DE 24 DE MARÇO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Através da Lei Estadual nº 738, de 18 de setembro de 1997, o Poder Executivo foi autorizado por essa Assembléia Legislativa, a firmar acordo de parcelamento de sua dívida, o qual foi efetuado, com paralisações e retomadas.

Hoje, objetivando regularizar as obrigações desta Administração junto à Caixa Econômica Federal – CEF, no que se refere ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o Governo Estadual necessita de nova autorização legislativa, no propósito do fiel cumprimento de suas responsabilidades e competências, para contratar empréstimos, assinar convênios ou renegociar qualquer dívida junto ao Governo Federal, com a emissão do competente Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal.

Contando, mais uma vez, com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne à aprovação do Projeto de Lei em tela, subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 24 DE MARÇO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Governo do Estado de Rondônia, firmar Acordo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal – CEF, na forma da Resolução 262, de 02 de julho de 1997, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e da Circular CEF nº 107/97, de 29 de julho de 1997, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º - O Poder Executivo, para garantia, da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Art. 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.